



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:190— Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Freixedas, concelho de Pinhel.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 25:191— Abre um crédito destinado ao Reformatório de Lisboa (sexo feminino).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:192— Eleva a consulado de 4.ª classe o vice-consulado de Portugal em Toulouse, França.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:193— Introduce várias alterações nas pautas de importação e no índice remissivo das mesmas pautas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:190

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento de Freixedas, concelho de Pinhel, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 sacristão	100\$00
1 regulador do relógio	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:191

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 6.000\$ destinado ao Reformatório de Lisboa (sexo feminino), devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 245.º do capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 6.000\$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 185.º e rubrica «Serviços Jurisdicionais de Menores», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:192

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é elevado a consulado de 4.ª classe o vice-consulado de Portugal em Toulouse, França.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caeiro da Mata.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:193

Onvida a comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados do texto da pauta de importação os artigos 54, 61, 63, 75, 76, 103, 786, 834 e 835.

Art. 2.º São introduzidos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 74-A — Fibras vegetais não especificadas:

Pauta máxima	Quilograma	\$01
Pauta mínima	Quilograma	\$00(3)

Artigo 681-B — Esferas e forros de cilindros, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos:

Pauta máxima	Quilograma	\$02
Pauta mínima	Quilograma	\$00(5)

Artigo 838-A — Vidro em chapas espelhadas, sem bisel, até 3 milímetros de espessura:

Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	Quilograma	\$18

Artigo 839-A — Vidro em chapas não espelhadas, nem com bisel, até 3 milímetros de espessura:

Pauta máxima	Quilograma	\$25
Pauta mínima	Quilograma	\$12

Artigo 840-A — Vidro em chapas biseladas, espelhadas ou não:

Pauta máxima	Metro quad.	9\$00
Pauta mínima	Metro quad.	4\$50

Art. 3.º São alteradas como segue as redacções dos artigos da pauta de importação:

Artigo 108 — Sizal e outras agaves.

Artigo 109 — Sumaúmas.

Artigo 649 — Alto-falantes eléctricos.

Artigo 651 — Aparelhos radioeléctricos receptores e emissores para telegrafia, telefonia, televisão e telemechanica, amplificadores eléctricos de potência e respectivos aparelhos de comando (a).

Nota. — (a) Compreende os aparelhos radioeléctricos tendo adaptadas as respectivas lâmpadas, alto-falantes ou caixas de qualquer formato.

Artigo 839 — Vidro em chapas espelhadas, sem bisel, com mais de 3 milímetros de espessura.

Artigo 840 — Vidro em chapas não espelhadas nem com bisel, com mais de 3 milímetros de espessura.

Art. 4.º São assim alteradas as taxas do artigo 50 da pauta de importação:

Artigo 50 — Abacá:

Pauta máxima	Quilograma	\$01
Pauta mínima	Quilograma	\$00(3)

Art. 5.º São alteradas da forma seguinte as redacções e taxas dos artigos da pauta de importação:

Artigo 62 — Borracha e similares, em bruto, preparada ou em desperdícios (a):

Pauta máxima	Quilograma	\$05
Pauta mínima	Quilograma	\$01(6)

Nota. — (a) Consideram-se desperdícios a borracha em pó e os fragmentos de borracha quando não possam ser aplicados como artefactos.

Artigo 1:005 — Espelhos com área inferior a 1:200 centímetros quadrados:

Pauta máxima	Quilograma	1\$00
Pauta mínima	Quilograma	\$50

Art. 6.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a rubrica «Vidro em chapas de vidraça».

Art. 7.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Aparelhos radioeléctricos, receptores e transmissores, não compreendendo os acessórios nem as lâmpadas.

Espelhos de chapa de vidraça com área inferior a 1:200 centímetros quadrados.

Sizal.

Sumaúma.

são substituídas, respectivamente, pelas seguintes:

Aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores, para telegrafia, telefonia, televisão e telemechanica.

Espelhos com área inferior a 1:200 centímetros quadrados.

Sizal e outros agaves.

Sumaúmas.

Art. 8.º São alteradas, como segue, as remissões das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Alfa em rama — Artigo 73.

Amplificadores eléctricos de som — Vide Alto-falantes eléctricos.

Borracha e similares, em bruto — Artigo 62.

Borracha e similares, preparada — Artigo 62.

Borracha e similares, regenerada — Artigo 62.

Cânhamo de Nova Zelândia (fórmio) — Artigo 74-A.

Cordame inutilizado para desfiar — Vide Fibra respectiva.

Enxárcias inutilizadas para desfiar — Vide Fibra respectiva.

Estôpas em rama e produtos comparáveis, provenientes de fibras vegetais — Vide Fibra respectiva.

Fibras vegetais não especificadas — Artigo 74-A.

Fórmio em rama — Artigo 74-A.

Haut-parleurs — Vide Alto-falantes eléctricos.

Linho e outras fibras vegetais não especificadas:

Em outros estados:

Estôpas em rama — Vide Fibra respectiva.

Pita em rama — Artigo 108.

Art. 9.º São substituídas as actuais rubricas e respectivas remissões do índice remissivo da pauta de importação:

Alto-falantes — Artigo 649.

Borracha crepe em folhas não especificadas — Artigo 786.

Esferas de aço para máquinas trituradoras — Vide Peças separadas de máquinas, metálicas.

Folhas de borracha crepe, não especificadas — Artigo 786.

Lâmpadas eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e transmissores — Artigo 1:031.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Esferas de aço para máquinas trituradoras — Vide Peças separadas de máquinas, metálicas.

Vidraça de qualquer formato:

Espelhada — Artigo 834.

Não espelhada — Artigo 835.

respectivamente pelas seguintes:

Alto-falantes eléctricos:

Adaptados a gramofones — Artigo 1:019.

Adaptados a aparelhos radioeléctricos — Artigo 651.

Importados noutras condições — Artigo 649.

Borracha crepe em folhas (renda) — Artigo 62.

Esferas de ferro ou aço para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 631-B.

Folhas de borracha crepe (renda) — Artigo 62.

Lâmpadas eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores:

Colocadas nos respectivos aparelhos — Artigo 651.

Importadas noutras condições — Artigo 1:031.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Esferas de ferro ou aço para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Vidraça — *Vide* Vidro em chapas.

Art. 10.º As rubricas «Vidro em chapas espelhadas ou com bisel, excluindo as de vidraça», «Vidro em chapas não espelhadas nem com bisel, excluindo as de vidraça» e «Vidro em chapas não especificadas», e respectivas remissões, são substituídas pelas seguintes:

Vidro em chapas de qualquer espessura com bisel, espelhadas ou não — Artigo 840-A.

Vidro em chapas até 3 milímetros de espessura, espelhadas, sem bisel — Artigo 838-A.

Vidro em chapas até 3 milímetros de espessura, não espelhadas nem com bisel — Artigo 839-A.

Vidro em chapas com mais de 3 milímetros de espessura, espelhadas, sem bisel — Artigo 839.

Vidro em chapas com mais de 3 milímetros de espessura, não espelhadas nem com bisel — Artigo 840.

Vidro em chapas coradas ou foscas — A tributação que compete às incolores ou transparentes.

Art. 11.º São inscritas as seguintes rubricas e respectivas remissões no índice remissivo da pauta de importação:

Agaves — Artigo 108.

Algodão de bombax — Artigo 109.

Algodão de capoc — Artigo 109.

Algodão da Índia (sumatua) — Artigo 109.

Algodão de seda — Artigo 109.

Alimentadores de corrente, não especificados — *Vide* Transformadores eléctricos.

Amplificadores eléctricos de potência (amplificadores electrónicos) — Artigo 651.

Aparelhos de comando (*contrôle*) para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores eléctricos de potência — Artigo 651.

Aparelhos para filtragem de corrente eléctrica — *Vide* Transformadores eléctricos.

Aparelhos radiogramofónicos — Artigo 651.

Audio-amplificadores (amplificadores eléctricos de potência) — Artigo 651.

Cabula — Artigo 108.

Capoc — Artigo 109.

Cânhamo de sical — Artigo 108.

Células fotoeléctricas — Artigo 1:031.

Comutatrizes — *Vide* Geradores, motores e transformadores eléctricos.

Couversores de corrente eléctrica (comutatrizes) — *Vide* Geradores, motores e transformadores eléctricos.

Diafragmas eléctricos de gramofones (*pick up*):

Em conjuntos radiogramofónicos — Artigo 651.

Importados noutras condições — Artigo 1:019.

Ferro ou aço em esferas para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Ferro ou aço em forros de cilindros para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Filtros para corrente eléctrica — *Vide* Transformadores eléctricos.

Forros de cilindros, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Foureroyas — Artigo 108.

Gramofones com amplificação eléctrica — Artigo 1:019.

Henequen — Artigo 108.

Ixile — Artigo 108.

Kapok (ou capoc) — Artigo 109.

Lã de bombax — Artigo 109.

Lã de capoc — Artigo 109.

Lã vegetal — Artigo 109.

Lâmpadas fotoeléctricas — Artigo 1:031.

Lâmpadas para televisão — Artigo 1:031.

Microfones — Artigo 652.

Mufuma — Artigo 109.

Mufumeira — Artigo 109.

Paina — Artigo 109.

Rectificadores de corrente eléctrica — *Vide* Geradores, motores e transformadores eléctricos.

Reguladores para aparelhos radioeléctricos e para amplificadores eléctricos de potência — Artigo 651.

Tampico — Artigo 108.

Vibradores para conversão de corrente eléctrica — *Vide* Geradores, motores e transformadores eléctricos.

Yaxi — Artigo 108.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

